

## DOCUMENTO OFICAL LICITATÓRIO Nº 321/2018

### EDITAL Nº 065/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2018

#### 3ª. ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 172/2018, para responder ao pedido de impugnação ao edital, ingressado pelo **Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul – SINAPRO-RS**, processo nº 40.340/2018, e Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa **CPL – Centro de Propaganda Ltda**, através do processo nº. 42.195/2018. **PROCESSO Nº. 40.340/2018:** “[...] **Da proporção entre a proposta técnica e a proposta de preços.** O edital em seu item 7 estabelece o critério de julgamento da licitação que é do tipo técnica e preço, prevendo que o julgamento final considerará que a proposta técnica terá peso 70 e a de preços terá peso 30, assim prevendo expressamente: **7.1.** O critério de julgamento será o de técnica e preço, nos termos das disposições contidas na Lei nº. 8.666/93, desde que atendidas às condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, da seguinte maneira: **Julgamento final:** O critério de julgamento final considerará a valoração da técnica e do preço, onde a proposta técnica terá peso 70 e a proposta financeira peso 30 (70/30). A lei 8.666/93, por sua vez, prevê que nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório: I – será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo **com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório** (grifamos). Conforme se verifica do supra referido artigo legal é o instrumento convocatório quem estabelece a proporção e no caso em comento a proporção definida foi de 70/30. Ocorre que, ao analisarmos os itens relativos a pontuação das propostas de preços (item 9 do edital), se constata que a proporção não foi respeitada, já **que a pontuação máxima nos itens de preços é de 51 pontos, contra os 70 das propostas técnicas, não há mais proporção 70/30, tornando impossível o julgamento das propostas.** Veja-se, a pontuação máxima do 9.3. letra “a” é de 80 pontos, nas letras “b” e “c” 20 pontos cada e na letra “d” 50 pontos, soma de todos é igual a 170 pontos, que multiplicados por 0,30, conforme prevê o item 9.4.2. totaliza 51 pontos. Sendo assim, necessário rever os itens de valoração da proposta de preços para adequá-los a proporção prevista no edital, inclusive porque alguns itens estão contrariando a legislação própria da matéria, conforme passamos a demonstrar no próximo tópico dessa manifestação. **Dos preços** A proposta de preços que consta do item 9 do edital torna o contrato inexecutável, além de contrariar às normas Cenp, devendo ser modificado pelo órgão licitante. Os itens 9.3. letras “a”, “b”, “c” e “d” estabelecem os percentuais mínimo e máximos aceitos na remuneração das agências, porém, estão prevendo que o percentual de remuneração relativa aos custos de criação, para obter a melhor pontuação na proposta de preços deverá ser de no máximo 20% da tabela. Ocorre que, mesmo sendo possível negociação dos valores da tabela de custos internos, o percentual de 20% é muito baixo para remunerar a agência pelo trabalho de criação. As normas legais, inclusive as estabelecidas pela Lei 8.666, bem como pelo Decreto n. 57.690/66, com as alterações trazidas pelo Decreto n. 4.563/02 e a

Lei 4.680/66 (Leis que regulam a atividade publicitária), e as normais convencionais CENP, impõem limitações para garantir a exequibilidade dos contratos. **Além do mais, nas letras b, c, e d do item 9.3. há previsão de que os honorários incidentes sobre os serviços de terceiros possam ser zerados, ou seja, para obter a melhor pontuação o edital possibilita sejam apresentadas propostas com ZERO de honorários sobre os serviços de terceiros, o que também torna o contrato inexecutável e vai de encontro às normas do Cenp. Segundo as Normas Cenp, não poderão ser integralmente suprimidos os honorários relativos aos serviços e os suprimentos externos contratados junto a Fornecedores especializados quando a responsabilidade da Agência limitar exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, ainda que gerem remuneração de mídia, e os demais somente quando houver investimento em mídia que justifique a sua supressão, conforme segue: [...] Exigir que as concorrentes pratiquem valores tão irrisórios como os previstos nesse edital para serem classificadas e poderem contratar com a Administração caracteriza prática desleal, fere as normas Padrão de Atividade Publicitária, que pode, inclusive, culminar na cassação do certificado de qualificação técnica – CENP, além de configurar a **inexecutabilidade da proposta**. Com efeito, deve ser revisto esse item do edital para adequá-lo ao que prescrevem as Normas Cenp. **DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, REQUER** o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO julgando-a PROCEDENTE para manter a legalidade do presente edital, determinando as modificações necessárias aos itens apontados. [...]**. **PROCESSO Nº. 42.195/2018:** [...] Referente ao edital para contratação de agência de publicidade, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 1) Os últimos esclarecimentos acerca do item 6.3.4.3.”a)” e “b)” não ficaram muito claros, a orientação da letra “a)” dá margem para uma interpretação errada e que contradiz a letra”b)”. O item 6.4.3.4. letra a) diz: “a) os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia (sem aplicação dos 20% da agência referente a mídia), vigentes na data de publicação do aviso de licitação, ou seja, da publicação do edital. Havendo republicação do edital a data de referência será a da última versão;” O item 6.4.3.4. letra b) diz: deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da lei nº. 4.680/1965; Por “valores de tabela cheia” entende-se tabela com valores brutos, uma vez que na tabela cheia já incidem os 20% da agência referente a mídia, conforme os termos do art. 11 da Lei nº. 4.680/1965. Os 20% da agência não são “aplicados” sobre os valores de tabela dos veículos, pois é um desconto concedido pelo veículo às agências de propaganda, conforme Parágrafo 2º do artigo supracitado. Sendo assim, está certo o nosso entendimento de que devemos usar os valores brutos, sem descontar os 20% de desconto de agência cedido pelos veículos de divulgação? 2) Conforme determina o Edital, o envelope com a NÃO IDENTIFICADO deverá estar lacrado. De que forma ele deve ser lacrado a fim de não haver possibilidade e identificação?[...]”. Os processos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Comunicação, oportunidade na qual, manifestou-se solicitando a suspensão (*Sine Die*) da abertura da licitação para revisão do Edital e Termo de Referência. O Comunicado informando a suspensão do certame foi publicado no Diário Oficial do Município em 04/06/2018, Edição Complementar 1 – 1774, Página 1. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1776 - Data 06/06/2018 - Página 41 / 41

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Decreto Municipal nº. 172/2018